UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WESLEY JOSÉ CONDÉ

EFEITOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL DAS PESSOAS MAIORES DE SETENTA ANOS

BARBACENA
2014

WESLEY JOSÉ CONDÉ

EFEITOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL DAS PESSOAS MAIORES DE SETENTA ANOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior

BARBACENA
2014

Wesley José Condé

Efeitos Patrimoniais das Relações Casamento e União Estável das Pessoas Maiores de Setenta Anos

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____
Orientador: Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____
Professora Examinadora: Prof. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____
Professora Examinadora: Prof. Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Resumo

O presente trabalho monográfico visa averiguar qual a atual situação da legislação brasileira no que tange ao tratamento das questões relativas aos institutos do casamento e união estável quando contraídos por pessoas idosas, maiores de setenta anos de idade. Busca-se relacionar quais os efeitos patrimoniais nestas relações e, fazendo-se o levantamento acerca do protecionismo constitucional e infraconstitucional do idoso, perquirem-se quais os seus efetivos direitos quando está em voga o tema relacionado à administração de patrimônio na constância da relação conjugal. É utilizado como método de pesquisa o qualitativo, sendo objetos a doutrina brasileira correlata, a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial. Para ideal enfrentamento do foco delineado neste estudo é elaborado um minucioso estudo sobre os institutos do casamento e da união estável, explanando sobre sua conceituação, natureza jurídica e requisitos de existência, validade e eficácia. Especificamente sobre os regimes de bens adotados pela Lei nacional, frisam-se os principais aspectos de cada um, salientado a aplicabilidade do regime de separação obrigatória de bens aos idosos, maiores de setenta anos, que venham a se casar ou constituir união estável, de modo que se evidenciem todos os efeitos patrimoniais nestas relações.

Palavras-Chave: Casamento. União estável. Regime de bens. Idosos. Efeitos patrimoniais.

Abstract

This monograph aims to find out what the current situation of Brazilian law regarding the treatment of issues relating to institutions of marriage and stable relationships as contracted for, over seventy years old elderly. Seeks to relate what effects these relations and equity, making up the survey on the constitutional and infra protectionism of the elderly, if perquirem-which their effective rights is in vogue when the topic related to asset management in the constancy of the marital relationship . It is used as a qualitative research method, and objects related to the Brazilian doctrine, the current law and the legal understanding. Ideal for coping with the focus in this study outlined a detailed study on the institutes of marriage and stable relationships, explaining on its conceptualization, and legal requirements of existence, validity and effectiveness is elaborated. Specifically on the property regimes adopted by the National Law-emphasize the main aspects of each, highlighted the applicability of the mandatory regime of separation of property to the elderly, over seventy years old, who will marry or be stable, the so that if all the evidence the property consequences of these relationships.

Keywords: Marriage. Stable union. Property regime. Senior citizens. Sheet effects.

Sumário

1 Introdução 11
2 Casamento e união estável 12
2.1 Conceito e natureza jurídica 13
2.2 Principais Características 16
3 Regimes de bens 19
3.1 Espécies 20
3.1.1 Comunhão parcial de bens 21
3.1.2 Comunhão universal de bens 22
3.1.3 Participação final nos aquestos 23
3.1.4 Separação de bens 24
4 Protecionismo constitucional e infraconstitucional aos idosos 26
4.1 Casamento e união estável das pessoas maiores de setenta anos 27
4.1.2 Efeitos patrimoniais nestas relações 30
5 Considerações finais 32
6 Referências 34

1 Introdução

Modernamente no Brasil tem sido constante a união entre pessoas maiores de setenta anos, tanto no que se refere à união estável, como quanto aos casamentos formais. Destas uniões, no entanto, surge uma indagação secundária relativa aos efeitos patrimoniais das relações em apreço, pois, como se sabe, a órbita patrimonial norteia todo o Direito Civil, inclusive no que tange às relações de Direito de Família.

A sociedade contemporânea vive com um crescente aumento na expectativa de vida das pessoas, o que decorre de vários fatores: melhoria na qualidade de vida; melhor alimentação das pessoas; mais acesso à saúde e aos serviços essenciais, tais como água tratada e saneamento básico, dentre diversas outras causas.

Nos dias atuais, uma pessoa de setenta anos é plenamente capaz de praticar todos os atos da vida civil, inclusive casar-se ou constituir união estável com outrem. Contudo, mesmo a par desta afirmativa o Código Civil brasileiro impõe limitações às uniões de pessoas maiores de setenta anos.

Por esta razão, o objetivo deste trabalho é analisar a situação atual da legislação civilista brasileira no que tange ao casamento e união estável das pessoas maiores de setenta anos de idade, sobretudo acerca dos efeitos patrimoniais nestas relações.

Pretende-se averiguar a proteção constitucional e infraconstitucional desse grupo de pessoas, a fim de que seja possível constatar quais seus efetivos direitos, bem como a influência destes sobre a administração de seu patrimônio nos casos em que constituírem casamento ou união estável após a idade de setenta anos.

Para tanto, pretende-se iniciar a base do estudo dispondo sobre cada um desses institutos, casamento e união estável, de forma que se construa a ponte de conhecimento necessária para a compreensão do foco central delineado.

Em seguida, serão tecidos breves comentários acerca do Direito de Família, elaborando-se sucinto comparativo entre o tradicional modelo de família e a moderna concepção desta.

Oportunamente, receberão destaque os quatro tipos de regimes de bens previstos na legislação nacional, com o que acredita tornar-se possível o enfrentamento da questão crucial deste tema, vislumbrando-se os reais efeitos patrimoniais nas relações conjugais dos idosos, acima de setenta anos.

Serão utilizados na pesquisa dos referidos assuntos, basicamente, a doutrina jurídica, a legislação em vigor e a jurisprudência nacional. O método a ser seguido será o qualitativo, de forma que seja amplamente investigada a hipótese inicial de que os idosos possuem o direito fundamental de serem tratados isonomicamente quando o assunto referir-se à administração de patrimônio nas relações conjugais contraídas após os setenta anos, principalmente diante da lacuna da lei.

Assim, o presente trabalho, além desta introdução, encontra-se estruturado em outras cinco seções, da seguinte forma: na segunda seção será feita abordagem dos institutos do casamento e união estável, de modo geral; a terceira seção se dedicará aos regimes de bens e suas espécies; a quarta seção será destinada ao destacamento da proteção legal dos idosos, bem como à análise especificamente sobre o casamento e a união estável em que estejam envolvidos, frisando-se os

efeitos patrimoniais nestas relações. Por derradeiro, na seção quinta serão expressas todas as considerações finais, apontando-se o resultado do presente estudo.

Desta forma, delimitando o assunto deste trabalho científico, que se justifica pela necessidade de se conhecer o atual posicionamento da doutrina majoritária brasileira sobre o tema, assim como o modo como tem sido enfrentado diante dos tribunais pátrios, urge adentrar em suas minúcias, pois certamente será de grande relevância para a literatura jurídico-acadêmica.

2 Casamento e união estável

O casamento e a união estável são espécies que compõem o gênero referente às uniões conjugais reconhecidas e amplamente difundidas na sociedade atual.

Há que se verificar que em ambas as situações vislumbra-se a união afetiva e corporal de duas pessoas, com ânimo à constituição de uma família, onde, basicamente, encontram-se os aspectos da mútua assistência e da convivência pública, contínua e duradoura.

Conforme será estudado nas seções posteriores, tais institutos, apesar de possuírem diversas semelhanças, originaram-se de situações completamente diferentes, o que culminou um regramento jurídico totalmente diversificado.

Com isso, há uma constante busca do Judiciário por um tratamento isonômico nas ocasiões envolvendo questões referentes às uniões afetivas, onde não há a figura do casamento propriamente dito.

Em função disto, têm os Tribunais pátrios comumente se posicionado em favor dessa isonomia, de forma que fiquem sedimentados os direitos do companheiro (a), na mesma proporção daqueles que constituíram o casamento, na forma da lei.

Tendo em vista que tanto a união estável quanto o casamento coincidem na característica atinente à constituição de um núcleo familiar, ambos pertencem ao mesmo ramo, sendo estudados paralelamente no Direito de Família.

E é nesta seara onde se encontra estruturada toda a ordem legal aplicável aos casos correlatos. Em tempos pretéritos, a doutrina definia perenemente o Direito de Família como

> o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e seus efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. (BEVILÁQUA, 1937, p. 6).

Contudo, como bem ressalta Venosa (2003, p. 24), “o organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas”. Deste modo, posto à modificação das leis e das concepções sociológicas no que tange ao estado de fato conjugal, o conceito epigrafado tornou-se incompleto, sendo necessário incluir em seu rol os assuntos referentes à tutela dos direitos dos conviventes que, de maneira geral, havendo a plena comprovação da união, os sujeitos praticamente usufruirão os mesmos benefícios legais que uma pessoa casada, salvo determinadas exceções, as quais receberão o devido destaque no transcorrer do presente trabalho.

Se adéqua à contemporaneidade do assunto a instrução conceitual do ilustre doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 24), para quem

> o direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social. Originalmente, em nosso país, o direito de família vinha regulado exclusivamente pelo Código Civil. Princípios constitucionais e numerosas leis complementares derrogaram parcialmente vários dispositivos do Código de 1916, além de disciplinar outros fenômenos e fatos jurídicos relacionados direta ou indiretamente com a família. O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o novo estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o novo diploma contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere o Código a pátrio poder, denominação derivada do caudilhesco *pater famílias* do Direito Romano, mas ao poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.

O direito de família visa regular todas as relações que tenham como fim a união de duas pessoas que, juntas, havendo prole ou não, constituam uma família, segundo os modernos e diversificados conceitos desta.

A proteção deste instituto, portanto, encontra-se estatuída no complexo de normas civis e constitucionais, que garantem a esse grupo de pessoas um tratamento equânime, sendo escopo a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros.

Para se alcançar o objetivo traçado para este tema, necessário se faz a elucidação dos principais aspectos referentes ao instituto do casamento e da união estável, passando-se, então, para a conceituação dos mesmos, destacando-se suas características basilares.

2.1 Conceitos e natureza jurídica

Conceituar o casamento é, sem dúvidas, uma das mais árduas tarefas do Direito, pois este instituto não é uníssono na doutrina. Porquanto uns o consideram espécie de contrato, com características próprias, outros enaltecem suas solenidades em detrimento de sua natureza jurídica.

Todavia, é certo que toda a doutrina cível brasileira preconiza ser o casamento a base da instituição familiar estampada no texto constitucional de 1988. (VENOSA, 2003, p. 40).

O instituto do casamento encontra, ainda, conceitos diversos no Direito, na religião e na sociologia, pois cada uma destas ciências busca explicar o instituto em exame segundo sua própria conveniência.

Sob o ponto de vista etimológico, Rosalina Rocha Araújo Moraes (2013, p. 1) destaca que

> o termo casamento é uma junção da palavra casar, que significa juntar, unir, pôr em par, e da terminação mento. Para a língua portuguesa casamento é um substantivo masculino e significa o “ato solene de união entre duas pessoas de sexos diferentes, capazes e habilitadas, com legitimação religiosa e/ou civil” (AURÉLIO, 2005).
> Considerando o contexto de diversidade cultural, religiosa e sexual no qual nos inserimos atualmente, podemos buscar um conceito mais amplo e

> moderno que considera por casamento a união estável: legal ou não; religiosa ou não; entre pessoas de sexos opostos ou não, mas que tenha como objetivo possibilitar o convívio diário de dois indivíduos, sob o mesmo teto, constituindo-se em uma relação de afeto e amor.

Mas, referido conceito não deve ser emprestado ao Direito, pois a ciência jurídica guarda peculiaridades próprias que a distinguem das demais. Neste prisma, na doutrina jurídica de Sílvio Rodrigues (2004, p. 17), tem-se que casamento é "o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência".

Baumann (2006, p. 1) cita o mencionado doutrinador para explicar que "o casamento, sendo um contrato, obedece à vontade dos contratantes, desde que essa vontade não seja contrária à lei".

Já Washington de Barros Monteiro (2004, p. 324) define o casamento como "a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos".

Venosa (2003, p. 45) por outro lado, com a propriedade que lhe é de praxe, conceitua o casamento como "a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida".

Pontes de Miranda (1993, p. 93), por sua vez, leciona que o casamento é uma espécie de contrato, o qual é celebrado, solenemente, por duas pessoas de sexos diferentes, sendo que estas devem ser plenamente capazes, segundo os termos legais. Por meio deste ato ambos se unem visando a convivência duradoura, formalizando-se um verdadeiro pacto de indissolubilidade, onde estarão vinculadas todas as questões referentes à administração dos bens, criação e educação dos filhos, entre outras.

Há, no entanto, corrente doutrinária que se recusa a tratar o instituto do casamento como um mero contrato. A esse respeito, a Âmbito Jurídico (2014, p. 1) assevera que

> é realmente preocupante achar que o casamento não passa de um contrato, pois ele envolve não só obrigações patrimoniais, como nos contratos, mas também obrigações pessoais e sociais, de ordem moral, como os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, bem como, respeito e consideração mútuos. Bem mais complexo que os contratos patrimoniais, o casamento envolve relacionamento entre pessoas e comunhão de suas vidas, para qual os Romanos usavam a expressão *honor matrimonii*, por isso não há como considerar o casamento como um contrato.

Segundo as concepções religiosas, sobretudo na esfera do catolicismo, o casamento é visto como uma bênção divina, um sacramento, onde duas pessoas unem-se para formar uma família segundo os preceitos divinos, apartando-se dos caminhos pecaminosos.

Neste sentido, Lourenço (2014, p.1) apresenta o conceito de casamento, sob o prisma do Direito Canônico, como sendo

> o *pacto matrimonial*, pelo qual o *homem* e a *mulher* constituem entre si o *consórcio toda a vida*, por sua índole natural ordenado ao *bem dos cônjuges* e à *geração* e educação da *prole*, entre *batizados*. Foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. Entre batizados não pode

> haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento. (Cân. 1055).

Por meio destas ponderações, fica perceptível a vasta gama de conceitos e interpretações do termo casamento, levando-se em consideração o limite territorial nacional, pois, certamente, a pesquisa envolvendo as concepções dos diversos povos quanto ao instituto em questão mostrar-se-ia extremamente extenso, ao mesmo passo que não contribuiria para o alcance dos objetivos ora delineados.

Portanto, passa-se a tecer alguns comentários acerca do conceito jurídico de união estável, pois, como é notório, as pessoas maiores de setenta anos além de contraírem casamento, podem também contrair união estável com outrem, o que, não raras vezes, acontece na sociedade brasileira.

O conceito legal de união estável encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e, também, em legislação ordinária, como bem sustenta Venosa (2003, p. 456):

> A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. De fato, a relação não matrimonial entre homem e mulher já existe há muito tempo e sempre foi conhecida como concubinato, mas foi somente em 1988 que a legislação constitucional brasileira considerou a relação não matrimonial entre homem e mulher como forma legítima de constituição de família, conhecida como união estável. A alteração do nome foi importante para retirar o sentido negativo que sempre acompanhou o termo “concubinato”.
> Após a Constituição Federal de 1988 a matéria foi tratada pela Lei 8.971/94 e, posteriormente, pela Lei 9.278/96, além do Código Civil de 2002 (artigos 1723 a 1727).

O conceito legal de união estável diz respeito à união pública e duradoura entre o homem e a mulher não impedidos de casar. Esta união se dá com ânimo de constituir família. Contudo, este conceito legal mostra-se impreciso e carece de novos elementos, o que a doutrina jurídica presta-se a realizar.

Dentre as diversas correntes doutrinárias há uma linha argumentativa tendente a reconhecer a maior amplitude possível de casos que configuram união estável, inclusive no que tange à união entre pessoas do mesmo sexo. (MONTEIRO, 2004, p. 331).

Esta interpretação extensiva visa, paralelamente, salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e adequar a letra da lei à realidade social brasileira. Foram rompidos, também, requisitos de tempo e de moradia, pois a doutrina prescreve que não mais é necessária a morada conjunta, além de que não há um limite de tempo que determine a configuração da união estável, sendo que esta pode ocorrer em um lapso de tempo curto ou longo, dependendo de cada caso concreto. (VENOSA, 2003, p. 49).

Em se tratando de natureza jurídica, em nada se confundem o casamento e a união estável.

Para a parte majoritária da doutrina brasileira o casamento possui natureza contratual, apesar de possuir características bastante peculiares em relações às demais espécies existentes na seara civilista.

No que tange à união estável, ou mesmo concubinato, como era tratada em outros tempos, Bittencourt (1985, p. 15) já apontava, mesmo antes da regulamentação hodierna, que se tratava de fato social e fato jurídico, enquanto o casamento um fato social, porém negócio jurídico.

Para melhor compreensão da forma em que se configuram os institutos ora estudados, imperioso o destacamento de suas principais características, analisando-se os requisitos legais e sociais que viabilizam o reconhecimento de sua existência, validade e eficácia.

2.2 Principais características

Conforme esclarecido, o casamento é um ato solene onde os nubentes pactuam as responsabilidades concernentes ao convívio, à mútua assistência, à criação e educação dos filhos, além de assumirem os deveres de fidelidade e respeito recíprocos.

Segundo o artigo 1.511, do Código Civil de 2002, pelo casamento se "estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

Mais adiante, no artigo 1.514, o legislador elucidou que "o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados".

De forma sucinta, Áurea Maria Ferraz de Sousa (2009, p. 1) afirma que "é possível analisar-se o casamento, como negócio jurídico especial que é, sobre os planos da existência, validade e eficácia".

Para tanto, Daniela Rosário (2009) *apud* Sousa (*ibidem)* destaca como requisitos concernentes à existência do aludido instituto os seguintes itens, que devem ser cumulativamente observados:

- Diversidade de sexo entre os nubentes – Consoante opção do constituinte, o casamento há de ser celebrado entre pessoas de sexos diferentes, mantendo postura tradicional, emanada dos clássicos textos romanos – o que não significa que as uniões homoafetivas seriam proibidas ou ignoradas pelo sistema constitucional, estando reconhecidas como entidades familiares, a partir da cláusula de inclusa do caput do art. 226 da Lex Fundamentallis. (Farias e Rosenvald, 2011, p. 145).

- Celebração por autoridade competente – Conforme explanado supra, a Lei determina que a autoridade competente para a celebração do casamento é o juiz. Neste caso, trata-se do juiz de paz, que, no Estado de Minas Gerais, tem sua forma de eleição e investidura regradas pela Lei nº 13.454/00. (CONDEIXA, 2013, p. 1).

- Manifestação de vontade – Para que exista a figura do casamento é imprescindível a manifestação de vontade por ambos os contraentes, de modo que o casamento realizado sob ameaça ou coação, sendo estes vícios de vontade inquestionáveis, é plenamente anulável, nos termos do artigo 1.558, do Código Civil de 2002.

Apesar de cumpridos todos os requisitos acima esposados, para que o casamento seja válido exige-se a integral observância das condições elencadas no artigo 104, do mesmo *códex*, onde o legislador buscou tratar da validade dos negócios jurídicos em geral. (SOUSA, 2009, p. 1).

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
> I - agente capaz;
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
> III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto à união estável, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º, lhe confere proteção do Estado e, entre o homem e a mulher, eleva-a ao patamar de entidade familiar.

Para Venosa (2003, p. 53) “a lei não define essa união, referindo-se apenas a alguns de seus elementos idôneos para galgar a juridicidade pretendida”. Ressalta, ainda, que “o conceito de concubinato ou união estável é sem dúvida dúctil e não cabe à lei, como regra geral definir”.

Todavia, encontra-se cravada na Lei nº 9.278/96, logo em seu artigo 1º, que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

No Código Civil brasileiro, artigo 1.723, esta proposição é integramente mantida. Porquanto, a legislação fornece outros requisitos “para estabelecer os limites que permitam atribuir direitos à união de fato”. (VENOSA, 2003, p. 53).

Seguindo a primorosa doutrina epigrafada, tem-se como elementos constitutivos da união estável no ordenamento jurídico pátrio a estabilidade, a continuidade, diversidade de sexos, publicidade e objetivo de constituição de família.

Uma relação estável é aquela que se protrai no tempo, de modo que os sujeitos convivam bem ao ponto de impedir que problemas cotidianos comuns a todos os casais venham a se tornar motivos de rompimentos.

Questão interessante é que a Lei visa resguardar as relações que apresentem os mesmos “elementos norteadores do casamento”, ficando evidente pela determinação constitucional quanto à facilitação da conversão da união estável em casamento. E isto, claro, quando existente a característica da estabilidade. (*Idem*).

A continuidade da união é outro quesito legal para reconhecimento da entidade em voga. “Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos”. (VENOSA, 2003, p. 54).

Apesar de ser condição de reconhecimento da união estável a sua continuidade e estabilidade, estes fatores não são absolutos, pois há situações em que, independentemente do tempo da união ou de períodos de rompimento da relação, será possível caracterizar a entidade, principalmente nos casos em que o casal tenha concebido filhos.

Portanto, este elemento dependerá de cada caso concreto, pois “nem sempre uma interrupção no relacionamento afastará” o reconhecimento da situação de fato e de direito. (*Idem*).

Do mesmo modo que no casamento, para configuração da união estável a Lei exige a diversidade de sexos, uma vez que a finalidade da união, entre outras, é a geração e criação de filhos.

Portanto, a união entre pessoas do mesmo sexo, cada vez mais comum na sociedade atual, não é legalmente considerada união estável. Neste ínterim, (VENOSA, 2003, p. 54), explica que

> O relacionamento homossexual, modernamente denominado homoafetivo, por mais estável e duradouro que seja, não receberá a proteção constitucional e, consequentemente, não se amolda aos direitos de índole familiar criados pelo legislador ordinário. Eventuais direitos que possam decorrer dessa união diversa do casamento e da união estável nunca terão,

> ao menos no atual estágio legislativo, cunho familiar real e verdadeiro, situando-se, acentuadamente no campo obrigacional, no âmbito de uma sociedade de fato.

O posicionamento do ilustre doutrinador, contudo, é notavelmente fundado em concepções pessoais e está, em partes, ultrapassado, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 2011, exarou entendimento no sentido de reconhecer a união estável homoafetiva, como informa Motta (2014, p. 1).

No que se refere à publicidade, tem-se a sua interligação com a notoriedade da união, diante da sociedade. Venosa (2003, p. 55) frisa que "a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado". Por fim, destaca, ainda, que os casos em que a relação é "clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei". (*Idem*).

O último dos quesitos legais para reconhecimento da união estável é o objetivo de constituição de família, que é o mais importante de todos os demais elementos.

Não se exige que o casal realmente tenha filhos, pois há situações em que isto é, ou em algum momento torna-se impossível, seja por motivos naturais ou sociais. O que a lei designa é a intenção, o desejo de constituir família. Afinal de contas, pela hodierna conceituação de família, um casal sem filhos representa uma de suas modalidades, pois existe convivência, mútua assistência, entre outros direitos e deveres recíprocos.

Complementando, Venosa (2003, p. 55), leciona que

> não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuito familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação aos bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.

Em que pese a taxatividade legal quanto aos requisitos ora descritos, o reconhecimento da união estável dependerá de cada caso, assim como das provas que detenham os interessados.

Elementos extralegais também poderão influenciar nesse processo de reconhecimento do direito à proteção da união, dentre eles situações de cunho moral e/ou social.

Nesse aspecto, Venosa (*idem*) adverte que, "no caso concreto, fortes razões de ordem moral e social fazem com que, mesmo perante traços tênues ou ausência de algum dos requisitos, juízes têm admitido o concubinato ou união estável".

A doutrina jurídica também aponta alguns elementos que podem ser considerados quando da averiguação da existência da união estável.

O mais comum deles é o dever de fidelidade entre o casal que, em determinadas situações, poderá interferir seriamente na interpretação de outros elementos essenciais na relação, como a estabilidade, a continuidade e o objetivo de formar família.

Colabora com estas afirmações Edgard de Moura Bittencourt (1985, p. 27), para quem

> outro aspecto do dever de fidelidade está em que sua quebra deverá ser invocada pelo concubino e não por terceiros. Seria impróprio, por exemplo,

> que em um concubinato, com demais requisitos de valor, pudesse um herdeiro invocar a infidelidade da concubina do morto, para tolhê-la dos direitos reclamados, quando o companheiro em vida procedia de modo a reconhecer sua fidelidade.

Outra questão suscitada por algumas doutrinas correlatas e não prevista na legislação é a habitação comum. Entretanto, existe posicionamento sumular do Supremo Tribunal Federal a dispor que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (Súmula 382, do STF).

Desse modo, é plenamente possível a existência de uma união estável mesmo não havendo a habitação em comum do casal, como, por exemplo, nos casos em que os conviventes precisam trabalhar em localidades diversas e distantes.

Para Venosa (2003, p. 56), pode existir “uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto. O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivo de saúde, trabalho, estudo, etc.”.

Postas estas elucidações, passa-se ao estudo dos aspectos mais próximos ao objetivo almejado neste trabalho, que estão diretamente ligados aos efeitos patrimoniais nas relações casamento e união estável.

3 Regimes de bens

O Código Civil brasileiro é a lei responsável pela previsão e tratamento dos efeitos patrimoniais entre os cônjuges na vigência do casamento, bem como após seu término. Neste cenário, destacam-se os regimes de bens previstos no Código Civil.

Para Venosa (2005, p. 435),

> a união pelo casamento almeja mútua cooperação entre os cônjuges, assim como a assistência moral, material e espiritual. O casamento não deve possuir conteúdo econômico direto, sendo que no matrimônio sobrelevam-se os efeitos pessoais entre os cônjuges e destes com relação aos filhos. No entanto, essa união de corpo e alma do homem e da mulher traz inexoravelmente reflexos patrimoniais para ambos, mormente após o desfazimento do vínculo conjugal. Ainda, durante a vida conjugal há necessidade de o casal fazer frente às necessidades financeiras para o sustento do lar em comum. Cumprindo, assim, que se organizem as relações patrimoniais entre o casal.

Segundo Washington de Barros Monteiro (2004, p. 352), regime de bens “é o complexo de normas que disciplinam as relações econômicas entre marido e mulher”.

Sintetizando, Venosa (2003, p. 170) explica que “regime de bens constitui a modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento”. Ou seja, por meio da escolha de uma das modalidades de regime o casal terá escolhido a forma de administração e regulação da propriedade, tanto dos bens havidos antes do casamento, quanto daqueles adquiridos posteriormente.

Há, contudo, outras situações em que o regime de bens eleito poderá interferir, como nos casos relacionados à obrigação de alimentos aos filhos, usufruto de bens e algumas questões do direito sucessório.

Portanto, é de suma importância a correta escolha do regime de bens quando do casamento, pois será a lei que regerá tudo o que for concernente a patrimônio, comum e individual, seja durante a relação ou após sua extinção, que se dará por meios naturais (morte de um dos cônjuges) ou sociais (divórcio).

Como regra geral, a Lei Civil, em seu artigo 1.639, determina que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

Entretanto, há casos em que os nubentes não possuem esta mesma liberdade, como no caso das pessoas maiores de setenta anos, que é o foco do presente estudo e receberá especial abordagem nas seções adiante.

Em se tratando da união estável, o Código Civil designa, no artigo 1.725, que os companheiros poderão escolher o regime de bens que lhes for mais conveniente, porém, para que esta eleição seja válida exige-se a formalização de um contrato escrito. Não havendo este contrato aplica-se o regime legal de bens, que é o da comunhão parcial, também aplicável aos casamentos em que os nubentes não tenham escolhido regime diverso por meio do pacto antenupcial.

Nos casos de sucessão hereditária, existindo a entidade da união estável, o artigo 1.790, do Código Civil, disciplina que o companheiro sobrevivente apenas “participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união”.

3.1 Espécies

Existem, no Brasil, quatro espécies de regimes de bens, além de outras que podem ser criadas pelas próprias partes, pois o rol previsto na legislação civil não é taxativo, ou seja, comporta ampliações.

Como bem descreve Gomes (2010, p. 207),

> embora existam inúmeros regimes de bens considerando as legislações de outros países, no Brasil, pelo Código Civil, vigoram apenas quatro: COMUNHÃO PARCIAL, também chamado de legal ou supletivo, em virtude de ser o regime imposto por lei em caso de silêncio dos nubentes ou convenção nula ou ineficaz quanto ao regime adotado (arts. 1658 a 1666); COMUNHÃO UNIVERSAL (arts. 1667 a 1671); PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS (arts. 1672 a 1686) e; SEPARAÇÃO, que em certos casos determinados por lei, esse será o regime obrigatório (arts. 1687 a 1688).

A fim de se construir o raciocínio necessário à compreensão da questão que toma o foco central no presente estudo, destaca-se a necessidade de apontar as principais características de cada um dos elencados regimes de bens, segundo os termos legais.

3.1.1 Comunhão parcial de bens

Pela comunhão parcial de bens a Lei prevê, em seus artigos 1.658 e seguintes, que apenas se comunicarão “os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento”, salvo algumas exceções. Neste caso, fica evidente a exclusão de todo o patrimônio adquirido antes da união.

Conforme explanado supra, este regime prevalecerá sempre que não houver a escolha de qualquer dos outros pelo casal, seja no casamento, por meio do pacto, seja na união estável, através de contrato próprio, por escrito.

De outra sorte, o Código cuidou, ainda, de arrolar os bens que obrigatoriamente estarão fora da comunhão, nos seguintes termos:

> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
>
> I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
>
> II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
>
> III - as obrigações anteriores ao casamento;
>
> IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
>
> V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
>
> VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
>
> VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Na atual sistemática jurídica brasileira, quando existem dúvidas acerca da proveniência do bem, se individual ou comum, se adquirido em momento posterior à união, ou não, há presunção de que seja um bem comum, portanto devendo ser dividido entre os sujeitos da relação.

Para evitar esta problemática é imprescindível que, no momento da formalização do pacto antenupcial ou mesmo da celebração do contrato na união estável, haja a expressa e clara determinação de todo o patrimônio, de cada consorte, de modo que fiquem registrados os dados relativos ao momento e forma de aquisição.

Quanto aos bens móveis, a determinação legal é no sentido de que “presumem-se adquiridos na constância do casamento (...), quando não se provar que o foram em data anterior”. (Artigo 1.662, CC/02).

Na ocasião da sucessão *causa mortis*, o cônjuge sobrevivente terá direito à sua cota parte nos bens comuns. Os bens particulares, por sua vez, serão partilhados entre o meeiro e os demais herdeiros.

No que tange à administração dos bens, vigora a regulamentação pela qual fica o casal solidariamente responsável apenas quando tratar-se de bens comuns. Do mesmo modo ocorre com

relação às dividas, em sendo comuns responderão em conjunto. Contudo, conforme previsão legal, ficam excluídas as obrigações decorrentes de atos ilícitos, quando não houver proveito comum.

Em resumo, Silva Neto (2011, p. 1) afirma que, no regime em tela, “há a figura dos bens comuns do casal, que responderão pelas dívidas comuns surgidas de sua própria administração, além da figura dos bens particulares que com os comuns, em regra, não se comunicam”.

3.1.2 Comunhão universal de bens

No regime de comunhão universal de bens há a vinculação de todos os bens, de ambos os cônjuges, independentemente da época de aquisição.

O mesmo rumo tomam as dívidas e obrigações contraídas pelo casal, pois este é quem detém a responsabilidade pela administração de todo o patrimônio, ativo ou passivo, além da proteção deste quanto às eventuais pretensões de outrem.

Transformando em minúcias, Venosa (2003, p. 186) assevera que, como regra geral, todos os bens que passam a integrar “o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão”; o que o casal adquire “torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento”.

Em tempos pretéritos, especificamente sob a égide do Código Civil de 1916, este regime, da comunhão total dos bens, era designado como o regime legal, do mesmo modo que atualmente o é o regime da comunhão parcial.

Essa alteração veio a calhar, pois no atual cenário jurídico brasileiro não há espaços para a perpetuação dos arcaicos entendimentos pelo qual “a união espiritual do homem e da mulher trazia como corolário também a união de patrimônios”. (VENOSA, 2003, p. 186).

Ademais, Monteiro (2004, p. 155) traz, ainda, que o regime em apreço funcionou por muito tempo como o instrumento “que melhor favorecia as ambições dos caça-dotes e das pescadeiras de maridos ricos”.

Apesar da universalidade característica neste regime, a Lei Civil, no seu artigo 1.668, exclui alguns bens e dívidas, tornando-os incomunicáveis:

> Art. 1.668. São excluídos da comunhão:
>
> I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
>
> II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
>
> III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
>
> IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
>
> V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Entretanto, as partes poderão excluir outros bens da comunhão, que não os acima mencionados, por meio da escritura pública legalmente tratada como pacto antenupcial, desde que não haja infração às normas referentes à exclusão.

Ressalta Silva Neto (2011, p. 1) que “a cláusula de incomunicabilidade não se estende aos frutos. Assim, se é doado um apartamento com a referida restrição, nada impede a comunicação dos aluguéis percebidos por um dos cônjuges”.

Desta feita, a comunhão dos bens entre os cônjuges ocorrerá por alguma das seguintes hipóteses, segundo os elogiáveis apontamentos de Silva Neto (*idem*):

> a) morte de um dos cônjuges – o outro cônjuge ficará responsável pela integralidade dos bens até que se realize a partilha;
>
> b) anulação do casamento – se os consortes estavam de boa-fé, o casamento é tido como putativo e produz efeitos normalmente; se estavam de má-fé o casamento é tido como inexistente;
>
> c) pela separação judicial;
>
> d) pelo divórcio.

Em suma, ocorrendo qualquer das aludidas situações, os cônjuges serão meeiros de todo o patrimônio que possuírem, mesmo daqueles adquiridos pelo esforço individual, ou anteriormente à união. Porém, no caso da sucessão, o cônjuge supérstite não concorrerá com os demais herdeiros, ficando apenas com a respectiva cota da meação.

3.1.3 Participação final nos aquestos

Este é um regime introduzido no ordenamento jurídico através do Código Civil de 2002, todavia, o legislador não se utilizou da necessária clareza ao tipifica-lo, gerando inúmeras dúvidas aos destinatários e intérpretes da lei.

Segundo Silva Neto (2011, p. 1), a participação final nos aquestos foi

> uma tentativa de associação dos regimes de separação de bens e o de comunhão dos adquiridos. Assim, na constância do casamento, não haverá comunicação de bens entre os cônjuges, todavia, havendo dissolução do casamento (por morte de um dos consortes, por separação judicial ou por divórcio), será feito um balanço contábil geral para saber quanto cada cônjuge enriqueceu. Se um dos cônjuges tiver enriquecido mais que o outro, este terá direito à metade do saldo encontrado. É necessário que haja pacto antenupcial discriminando os bens de cada consorte. Durante o casamento, os bens adquiridos por força exclusiva de um dos cônjuges não se comunicam.

Venosa (2002, p. 191) explica que “cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe caberá, quando da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”.

De fato não se trata de um regramento simples, haja vista as suas diversas particularidades. Tanto é que este regime tem assumido a posição de menos escolhido dentre as celebrações de

casamentos após sua instituição, principalmente pela expressiva gama de dúvidas quanto à sua aplicação, bem como pela classe social a qual seria mais útil. (*Idem*).

Isto porque, segundo o epigrafado autor, a sua utilidade está intrinsicamente ligada àqueles "cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente". (*Idem*).

Indiscutivelmente, a realidade brasileira nos faz perceber que, em sua grande maioria, as pessoas que se casam são de baixa renda e não possuem cultura suficiente para almejarem este tipo de regramento patrimonial para sua união.

Segundo prescrição do parágrafo único, do artigo 1.673, do Código Civil de 2002, a administração dos bens que porventura não venham a se comunicar "é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis".

De modo geral, havendo a dissolução da sociedade conjugal, deverá ser apurado o montante dos aquestos de cada um dos consortes, ou seja, o montante dos bens que cada um adquiriu onerosamente após a celebração do casamento e durante a sua vigência.

Neste somatório, consequentemente, estarão excluídos os "bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogam", aqueles "que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade" e, ainda, "as dívidas relativas a esses bens". (Artigo 1.674, do Código Civil).

Aqui, como em alguns dos demais regimes, também há presunção de que os bens móveis foram adquiridos durante o casamento, segundo a letra do parágrafo único, do artigo retro mencionado. (*Idem*).

A respeito das dívidas, Silva Neto (2011, p. 1) esclarece que estas

> deverão ser saldadas pelo consorte que as contraiu, salvo se tiverem sido revertidas em favor do casal (art. 1.677 do CC/02). Se o pagamento for efetuado pelo outro cônjuge que não adquiriu a dívida e nem era responsável por ela, por esta não ter se revertido ao benefício comum, será sub-rogado nos direitos do credor, podendo, quando da apuração dos aquestos, imputar o respectivo valor na meação do outro cônjuge.

No caso da dissolução da sociedade conjugal pelo fator morte, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.685, que "verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros", na forma prevista nesta mesma lei.

Diferentemente do que ocorre no regime de comunhão total, na participação final dos aquestos o cônjuge supérstite será meeiro, segundo os termos legais pertinentes, e também herdeiro, em igual concorrência com os demais.

3.1.4 Separação de bens

No regime da separação de bens, ou separação obrigatória de bens, tem-se que caberá a "cada cônjuge a administração, a posse e a propriedade de seus patrimônios particulares que não se comunicam, mesmo quando adquiridos na constância do casamento". (SILVA NETO, 2011, p. 1).

Nesta situação, cada um dos conviventes poderá "livremente alienar e gravar com ônus reais estes bens, sejam eles móveis ou imóveis". (*Idem*).

Importa lembrar, contudo, que no momento da formalização do pacto antenupcial poderão as partes excluir da incomunicabilidade determinados bens ou situações, desde que não haja infração da ordem legal, o que consubstancia na valorização da autonomia da vontade dos contraentes.

Em caso de separação cada um dos conviventes ficará com os seus próprios bens, pois a regra geral é a incomunicabilidade entre eles e, em virtude disso, em se tratando de falecimento, o cônjuge sobrevivente não será nem meeiro e nem herdeiro.

Este é o regime considerado mais seguro para aquelas pessoas que possuem bens e não querem que estes venham a ser transferidos para o companheiro, ou cônjuge, nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal e/ou morte.

Por derradeiro, Silva Neto (2011, p.1) destaca que há

> obrigatoriedade dos cônjuges de contribuir para as despesas do casal na proporção de seus rendimentos, salvo estipulação diversa no pacto antenupcial. Trata-se de uma obrigação lógica das partes, tendo em vista o dever de solidariedade que permeia as relações familiares. Também neste regime, em regra, as dívidas assumidas por um dos cônjuges não atingem o patrimônio do outro.

Conforme explanado anteriormente, prevalece na legislação atual brasileira a autonomia da vontade, onde os nubentes serão livres para escolherem o regime de bens que mais lhes aprouver.

Todavia, como praticamente toda regra, esta possui suas exceções. Há no Código Civil, artigo 1.641, a expressa determinação do regime de bens a ser aplicado quando tratar-se do casamento das seguintes pessoas:

> I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
>
> II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010).
>
> III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O inciso II, que nos é mais interessante, dada a delimitação do tema neste trabalho jurídico, recebeu alteração no ano de 2010, através da intitulada Lei nº 12.344, de 09 de dezembro.

Anteriormente a esta mudança, nos casamentos em que um dos nubentes possuía mais de sessenta anos havia a imposição legal quanto ao regime de bens, que deveria, necessariamente, ser o da separação obrigatória.

Hoje, esta obrigação legal passou a ser impingida àqueles que se casarem após seus setenta anos de idade.

Em se tratando das pessoas que se encontram neste grupo e que venham a constituir união estável com outrem, parte da doutrina entende que estarão, do mesmo modo, vinculadas à aludida norma. Outra parcela dos doutrinadores entende que tal disposição aplica-se apenas no casamento, posto o silêncio do legislador no capítulo que trata da união estável.

Sabendo da importância de se apurar maiores considerações sobre esta temática, impõe-se o aprofundamento no assunto, que será tratado com maior propriedade na seção seguinte.

4 Protecionismo constitucional e infraconstitucional aos idosos

A Carta Magna brasileira de 1988 destaca em seu bojo a preocupação em garantir a dignidade a todas as pessoas, sem distinções. No entanto, em função do princípio da isonomia, amplamente conhecido como sendo o dever de tratar igualmente os iguais e, desigualmente os desiguais, na medida em que se distinguem, o legislador constituinte abre espaço para tratar da proteção a um especial grupo de pessoas, os idosos.

Em capítulo próprio, destinado aos assuntos concernentes à família, nesta incluindo as crianças, os adolescentes, os jovens e os idosos, a Lei Maior imprime que o Estado deverá lhes dirigir especial atenção, pois a família é a base de toda a sociedade. (Artigo 226, da Constituição Federal de 1988).

Pelo inteiro teor do imperativo constante do artigo 230, do mesmo diploma legal, destaca-se que os idosos têm o direito de ser amparados pela família, pela sociedade e pelo Estado, de modo que lhes sejam asseguradas a “participação na comunidade”, a defesa da “sua dignidade e bem-estar” e a garantia do “direito à vida”.

Na legislação ordinária, merece destaque a Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, onde se encontra a designação quanto ao conceito de idoso, que é toda pessoa maior de sessenta anos de idade.

Neste diploma legal, logo em seu artigo 2º, vislumbra-se que

> o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Portanto, fica clarividente que o idoso, apesar de sua avançada idade, tem o direito de ser tratado como qualquer outra pessoa no que tange a todos e quaisquer direitos imanentes ao ser humano, sobretudo quanto ao direito à liberdade e à dignidade.

E não por outro motivo, o idoso é sujeito de direito de um dos basilares princípios que regem a estrutura legislativa no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em função disto, além de toda a proteção especialmente voltada aos idosos, conforme esposado alhures, estes sujeitos detém a garantia constitucional do tratamento digno, condizente com as suas necessidades.

Neste aspecto, sábias as palavras de Sarlet (2007, p. 62), para quem a dignidade da pessoa humana é

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por conseguinte, o direito à dignidade, comum a todos os membros da família, consubstancia-se nos preceitos “da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social”. (GARCIA NETO, 2012, p. 1).

4.1 Casamento e união estável das pessoas maiores de setenta anos

Na sociedade globalizada em que vivemos e, tendo em vista a avançada expectativa de vida dos brasileiros, é cada vez mais crescente o número de idosos dispostos a se casar.

Conforme visto neste estudo, a união estável também está amplamente difundida na comunidade, seja por motivos financeiros daqueles que pretendem se casar, mas não possuem meios para isso, seja por questões pessoais, como nos casos de pessoas que já se decepcionaram em outro enlace e por isso adquirem certo trauma psicológico, ou mesmo nas situações em que a união fora do casamento se dá por livre escolha do sujeito, pelas suas próprias convicções.

Fato indiscutível é que o ser humano quase nunca consegue viver só e, aliado a isso, a sociedade conjugal, ainda mais na terceira idade, pode proporcionar aos conviventes os mais singelos benefícios como a companhia para o dia-a-dia, como representar um incentivo ao cuidado com a saúde, ao querer viver bem, e viver mais, pois a felicidade proveniente de um bom relacionamento é capaz de gerar frutos indispensáveis à concretude de uma vida digna.

É na fase pós-adulta que a pessoa torna-se possuidora de ampla sabedoria e vasta experiência. Em sendo plenamente capaz para todos os atos da vida civil, segundo os termos implícitos do *código* civilista (arts. 3º e 4º), nada mais justo que possa livremente optar pela forma de vida que desejar, seja sozinha ou acompanhada.

Lobo (2008) e Dias (2007) *apud* Dourado (2010, p. 3) afirmam que os institutos da união estável e do casamento “têm a mesma proteção constitucional do Estado, pois compõem o gênero entidade familiar e qualquer tratamento diferenciado (...) implicaria afronta ao princípio da igualdade”.

Em função desta premissa, tem-se que, ao menos em tese, a imposição legal concernente ao regime de separação de bens no casamento em que um dos nubentes seja maior de setenta anos de idade também de aplica nos casos em que se verifica a união estável envolvendo um idoso (a), acima desta idade.

Já para Sílvio Rodrigues (2004) e Venosa (2008) *apud* Dourado (*idem*) “o casamento e união estável são institutos diferentes, de modo que a Constituição Federal prevê a possibilidade de conversão do primeiro no segundo, (...) o casamento é um negócio jurídico, enquanto a união estável é um fato jurídico”. Logo, em virtude do declinado, não se aplicaria a disposição constante do artigo 1.641, II, do CC/02, às uniões estáveis.

Para Vilaça (2014, p.1)

> a intenção desta medida seria a proteção destes indivíduos, os quais se supõem que construíram patrimônio, e o mesmo deverá ser protegido das pessoas mais jovens que queiram se casar com esta parcela de cidadãos não por afeto, mas por interesses econômicos.

Desse modo, a intenção do legislador ao impor o um regime de bens determinado, nestes casos, foi de proporcionar aos idosos uma proteção quanto a eventuais golpes de terceiros.

Como analisado nas seções precedentes, o ordenamento jurídico brasileiro preza pela liberdade de escolha do regime patrimonial, sendo esta imposição do regime de separação obrigatória de bens uma exceção à regra, afastando completamente a autonomia dos nubentes.

Os idosos que pretendam formalizar uma união por meio do casamento necessariamente deverão observar o ônus imposto pelo atual Código Civil brasileiro, de modo que sejam respeitados os limites legais da administração do patrimônio construído ao longo de sua vida. (LÔBO, 2011, p. 325).

Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 229), “o regramento acerca da obrigatoriedade do regime de separação de bens aos casamentos em que ao menos um dos consortes seja idoso, maior de setenta anos de idade, representa uma verdadeira ameaça, com vista a limitar o desejo dos nubentes”.

Analisando o fundamento dessa norma jurídica a citada doutrinadora pronuncia que “a forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar é impor sanções patrimoniais”. (DIAS, 2009, p. 229).

Pelos ensinamentos de Dias (2009) e Lôbo (2011) vislumbra-se que o regime obrigatório de separação é medida imposta pela lei porque o legislador entendia, à época da edição do dispositivo, que o casamento não seria aconselhável para as pessoas idosas, apesar de não ser proibido.

Colabora tal assertiva Cavalcanti (2014, p. 1), que assevera que o legislador quis “inibir a celebração de matrimônio nessas hipóteses”, tornando “obrigatório o regime da separação de bens, afastando as consequências patrimoniais advindas do casamento”.

Essa proteção almejada pela Lei, entretanto, volta-se unicamente para a esfera patrimonial. Entende-se que as pessoas maiores de setenta anos de idade podem ser facilmente conduzidas ao casamento pela posição social em que se encontram. Tem-se que, sob esse enfoque, o que realmente atrai um novo companheiro ou um novo cônjuge seria a fortuna do idoso, e não as suas qualidades pessoais.

Sobre o assunto Sílvio Rodrigues (2004, p. 179) esclarece que “o intuito da lei seria impedir que o interesse material constituísse o elemento principal a mover a vontade do outro consorte, eliminando essa espécie de incentivo através da obrigatoriedade do regime de separação de bens”.

Todavia, a visada proteção legal acaba por ignorar outros valores protegidos pela constituição federal e pela própria legislação civil, como os princípios da dignidade humana, da autonomia da vontade, da liberdade e da igualdade.

“Efetivamente, trata-se de dispositivo legal inconstitucional, às escâncaras, ferindo frontalmente o fundamental princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), por reduzir a sua autonomia como pessoa e constrangê-lo pessoal e socialmente, impondo uma restrição que a norma constitucional não previu. (Lôbo, 2008) apud de Farias e Rosenvald”. (2011, p. 278).

Segundo Farias e Rosenvald (2011 pp. 278-9). “De há muito vem se localizando precedentes jurisprudenciais reconhecendo a inconstitucionalidade do citado dispositivo (mesmo em

sua redação originária) e, via de consequência, permitindo a escolha do regime ao maior de setenta anos de idade". Veja-se:

> "Casamento – Regime de bens – Separação legal obrigatória – Nubentes sexagenários – Doação à consorte – Validez – Inaplicabilidade do art.258, parágrafo único (atual art.1.641, CC), que não foi recepcionado pela ordem jurídica atual Norma jurídica incompatível com os arts. 1º, III e 5º, I,X e LIV, da CF em vigor – Improcedência da ação anulatória – Improvimento dos recursos. É válida toda doação feita ao outro cônjuge que se casou sexagenário, porque, sendo incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei tomando na acepção substantiva ('substantive due processof law'), já não ige a restrição constante do art. 258, par.único, II, DO cc(atual art. 1.641, CC)".(TJ/SP, Ac. 2ªCâm. De Direito Privado, Ap.Cív. 007.512-4/2-00 – comarca de São José do Rio Preto, rel. Des. Cezer Peluso, j.18.8.98, in RBDFam 1:98).

Neste sentido, adverte Rodrigues (2004, p. 179) que "a disposição da lei, ao invés de beneficiar, prejudica a pessoa que visa proteger".

O que ocorre, na verdade, é que

> a lei parte do pressuposto de que a idade avançada, por si só, diminui a capacidade de discernimento da pessoa, tornando-lhe mais facilmente suscetível de ser enganada. Assim, de modo a evitar os popularmente denominados "golpes do baú", a lei impôs o regime de separação de bens, com vistas a proteger o nubente idoso. (CAVALCANTI, 2014, p. 1).

Destarte, em que pese intenção protetiva do autor da lei, "a norma em comento constitui verdadeira discriminação por idade, terminando por produzir efeito diverso do esperado pelos seus defensores". (CAVALCANTI, 2014, p. 1).

Quanto à incidência dessa imposição na união estável do idoso o Código Civil é silente, restando ao jurisdicionado preencher a lacuna da lei utilizando-se da analogia e dos princípios gerais do Direito.

Tendo em vista as arguições preliminares acerca dos institutos do casamento e da união estável, é perfeitamente compreensível que se tratam de entidades distintas, mas que possuem um mesmo valor expressamente protegido pela Constituição Federal, que é a constituição de família.

Assim, entende-se que, quanto a esta questão, não seria coerente deixar prevalecer entendimentos diferentes sobre situações análogas. Como explica Dourado (2010, p. 5),

> o fato em si, idoso (a) casado (a) ou em união estável, transcende a órbita jurídica e estribando-se a análise pelo campo da ontologia, verifica-se identidade dos institutos, não se constatando diferenças factuais em termos de condições e situações em que se encontra a pessoa idosa, de forma que não seria aceitável um tratamento desigual nos seus reflexos jurídicos. Note-se que o idoso se encontra numa situação bio-psico-social diferenciada, o que já foi reconhecido no direito por meio da Constituição Federal e em estatuto específico.

À vista do silêncio da Lei e da divergência doutrinária sobre o tema, resta evidente que, em situações reais envolvendo união estável, cada caso deverá ser analisado particularmente, de modo que sejam respeitados os direitos fundamentais das partes.

Para complementação do estudo das instituições em apreço e, sobremodo, dos casos em que abarcam idosos maiores de setenta anos, mister o levantamento de todos os efeitos patrimoniais advindos dessas relações.

4.1.2 Efeitos patrimoniais nestas relações

Postas todas as explanações anteriores chega-se ao ponto onde é possível aferir com propriedade quais os efeitos patrimoniais no casamento e na união estável em que ao menos um dos contraentes seja idoso, maior de setenta anos de idade.

O idoso que pretender se casar após esta idade será obrigado a ter como regime de administração do patrimônio, seu e do cônjuge, o regime da separação total dos bens.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário é no sentido de que neste regime não há comunicabilidade de quaisquer bens. Havendo aquisição onerosa de uma propriedade, durante a vigência do casamento, apenas existirá direito de meação ou de herança quando fique cabalmente comprovado que a aquisição se deu em comum esforço do casal, sob pena de gerar enriquecimento ilícito à uma das partes e flagrante infração dos preceitos norteadores das relações patrimoniais na constância do casamento.

Neste sentido, Silva (2008, p. 1971) esclarece que “em se tratando de regime da separação de bens, os aquestos provenientes do esforço comum devem se comunicar, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa”.

Pode causar certa confusão quando se leva em consideração a Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal, que exprime: “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento”.

Em referência à aludida súmula, cujo texto permite entendimentos extensíveis, a jurisprudência é remansosa, deixando claro que

> A aplicação da Súmula se torna um contrassenso, pois o Código Civil ao impor o casamento sob o regime da separação absoluta para as pessoas maiores de 70 anos teve por objetivo coibir casamento por interesse. Segundo os legisladores um senhor com 70 anos de idade não tem a liberdade de escolha do seu regime de casamento e então poderia ser passível de um “golpe”. Ocorre que com a vigência da Súmula, o que a lei estabeleceu obrigando o regime da separação absoluta fica sem eficácia, visto a referida Súmula estabelecer o regime da comunhão parcial de bens para aquele casado sob o regime da separação obrigatória, ou seja, os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam. (...)
> Diante dos argumentos acima elencados a Súmula deve ser entendida como revogada. Caso um dos cônjuges tenha realmente contribuído com a aquisição dos bens, fazendo prova do esforço comum, aí sim ele terá direito à participação sobre eles. Afastando a Súmula 377, a separação obrigatória passa a ser de fato absoluta.

Diante da existência de união estável, todavia, evidencia-se situação um tanto quanto desacautelada, pois a lei não é clara no sentido da aplicação ou não da imposição do regime de separação na união do idoso, maior de setenta anos, diversa do casamento.

Portanto, tem-se que a escolha desse tipo de relação de fato poderá, não raras vezes, gerar discussões judiciais acerca das obrigações e direitos referentes ao patrimônio do casal.

Isto porque na união estável, não havendo contrato especificando regime de bens, vigorará o regime legal, que é o da comunhão parcial de bens. Mas, se um idoso pretender formalizar este tipo de contrato esbarrará na impossibilidade jurídica, podendo ser considerado nulo qualquer designação particular neste sentido.

Por outro lado, se a pessoa maior de setenta anos apenas passa a conviver com outrem, em notória constituição de união estável, haverá conflito entre as imposições legais. Porém, tende a prevalecer a legislação excepcional, que é a instituidora do regime obrigatório de separação.

Diante disso, a jurisprudência tem utilizado da analogia para determinar que na união estável constituída após os 70 anos apenas comunicam-se os bens que efetivamente tenham sido adquiridos em comum esforço, em sua constância.

Comunga desse entendimento Washington de Barros Monteiro (2004, p. 215), para quem a aplicação da imposição legal em voga é plenamente aceitável, representando “o regime em que cada cônjuge conserva exclusivamente para si os bens que possuía quando casou, sendo também incomunicáveis os bens que cada um deles veio a adquirir na constância do casamento”.

Quanto ao direito real de habitação, havendo a dissolução da sociedade conjugal, seja do casamento ou da união estável, tem-se a sua existência, do mesmo modo que em todos os demais regimes, não importando tratar-se de imposição legal, haja vista que o direito à moradia é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, portanto, deverá ser observado, ponderando-se às reais necessidades do beneficiário.

Colabora com tal afirmação o Código Civil nacional que assim dispõe:

> Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Quanto às questões sucessórias, como regra geral apontada anteriormente, aplicando-se o regime da separação obrigatória o convivente supérstite não será meeiro, e nem herdeiro, salvo se ficar terminantemente comprovada a aquisição, em comunhão de esforços, de algum patrimônio durante a constância da união.

Por derradeiro, Dourado (2010, p. 5) conclui que

> para efeito de regime de bens, entende-se que não seria justificável adotar posicionamentos distintos para a pessoa idosa que constitui casamento e para aquela que forma união estável, a despeito das peculiaridades de cada instituto. Ambos os institutos estão amparados constitucionalmente, apresentando aspectos personalistas e patrimonialistas e têm a finalidade de constituir família, a qual é mais ampla que suas modalidades fenomênicas. O marco mais diferenciador é que o primeiro se reveste de formalidade, solenidade e, por isso, maior facilidade de demarcação de seu início e implicações imediatas no direito, enquanto o segundo manifesta-se a *priori* no factual, trazendo a *posteriori* reflexos na dimensão jurídica.

Diante desses apontamentos, vislumbra-se a insuficiência da norma correlata quanto à questão em xeque, devendo os destinatários e intérpretes da lei utilizar-se das ferramentas de integração e preenchimento das lacunas da lei que estiverem ao alcance, a fim de que não prevaleçam injustiças na tratativa das relações casamento e união estável das pessoas maiores de setenta anos de idade.

5 Considerações finais

Através do presente estudo pode-se fazer um levantamento lógico-jurídico dos institutos casamento e união estável na sociedade contemporânea, destacando-se sua conceituação, natureza jurídica e suas origens.

Constatou-se que tais entidades encontram-se legalmente amparadas no Código Civil e pertencem ao ramo do Direito destinado ao estudo do Direito de Família.

Em análise à hodierna estrutura da família, pode-se verificar que a sua conceituação tomou rumos bem diferentes em comparação às pretéritas épocas em que prevalecia a concepção da família formada pelo varão, sua esposa e a prole em comum.

No atual sistema comunitário é possível encontrar os mais diversos modelos de família, porém, neste afã este assunto não foi aprofundado em virtude da delimitação do tema proposto. Contudo, mereceu destaque a breve comparação entre o tradicional conceito de família e aquele que considera sua existência na convivência estável e duradoura de duas pessoas, desde que possuam o *animus familiae*.

Discutindo sobre as principais características das entidades casamento e união estável, enumeraram-se os requisitos legais para o seu reconhecimento, de modo que sejam considerados existentes, válidos e eficazes.

Neste aspecto, pode-se vislumbrar as inúmeras semelhanças entre o tratamento do legislador para a instituição casamento e para a união fora deste. No mesmo norte, suas peculiaridades também ganharam relevo, colaborando para o posterior enfrentamento da questão da isonomia entre as uniões de fato em apreço.

Em ambos os casos encontra-se como requisitos legais o objetivo de constituição de família e a diversidade de sexos.

Quanto a este último, frisou-se que a jurisprudência tem flexibilizado tal posicionamento, vez que já houve julgado no Colendo Supremo Tribunal Federal em que foi garantido tratamento igualitário em caso de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, de forma que se reconheceu esta união como união estável, plenamente sob o amparo constitucional no que tange aos assuntos de proteção da família.

Tratando especificamente dos regimes de bens, o resultado da pesquisa doutrinária e legal foi no sentido de que estes são modelos de administração de propriedade a incidir na relação conjugal, podendo ser livremente escolhidos pelos nubentes por meio do pacto antenupcial, ou pelos companheiros, através de contrato escrito.

Em estudo pormenorizado de cada um desses regimes, segundo as designações do Código Civil, apurou-se que quando um dos contraentes for idoso, maior de setenta anos de idade, necessariamente deverá obedecer ao regime da separação total ou obrigatória de bens.

À vista disso, pode-se destacar os efeitos patrimoniais nas relações casamento e união estável das pessoas acima de setenta anos, foco central do presente estudo.

A título de complementação, apontou-se o esquema de proteção constitucional e infraconstitucional dos idosos, que possibilitou a verificação da premissa inicial de que apesar de ser idosa, a pessoa detém o pleno direito de ser tratada com isonomia, de maneira que sejam respeitados os seus direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade.

Por derradeiro, averiguou-se a existência de lacuna na legislação civilista no que tange à aplicação do regime de bens obrigatório às uniões estáveis contraídas por idosos após os setenta anos.

Tendo em vista todas as arguições jurídicas correlatas pode-se concluir pela necessidade da utilização de mecanismos de integração e preenchimento de lacunas por parte dos aplicadores, intérpretes e destinatários da lei, a fim de que prevaleçam os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobremodo a dignidade da pessoa humana dos maiores de setenta anos, bem como de seus familiares.

Referências

BAUMANN, Marcos Vinícius. Casamento: **Direito Net**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2490/Casamento>. Acesso em: 07 dez. 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 5.ed. São Paulo: Francisco Alves, 1937.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1985.

BRASIL. Código Civil: **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 31 ago. 2014.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 208640/RS**, Plenário, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, 15 fev. 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400" HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400"& HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400"pagina=sumula_301_400" HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400"& HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400" HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400"& HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400"pagina=sumula_301_400" HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400"pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 30 ago. 2014.

CAVALCANTI, Amanda Maria de Morais. **A inconstitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório em razão da idade**. Mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-inconstitucionalidade-do-regime-de-separacao-de-bens-obrigatorio-em-razao-da-idade,47509.html>. Acesso em: 05 dez. 2014.

CONDEIXA, Fábio. Juiz de paz: magistrado ou político? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3782, 8 nov. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25744>. Acesso em: 28 ago. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOURADO, Robson Gonçalves. União estável de idoso(a) e o regime de separação obrigatória de bens: possibilidades e incongruências. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2737, 29 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18130>. Acesso em: 31 ago. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSEVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARCIA NETO, Antônio. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://antoniogarcianeto.wordpress.com/2012/10/13/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 31 ago. 2014.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Luiz Gonzaga. **Direito Canônico:** Conceito de Matrimônio Canônico. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/dircan6.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: Direito de Família. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo. Casamento: **Info Escola**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/casamento/>. Acesso em: 09 dez. 2013.

MOTTA, Severino. **Supremo reconhece união estável homoafetiva**. Disponível em:<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+uniao+estavel+homoafetiva/n1300151572835.html>. Acesso em: 30 ago. 2014.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **A Prescrição Conjugal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/4168.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA NETO, René da Fonseca e. Considerações sobre o regime de bens no Código Civil Brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2869, 10 maio 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19073>. Acesso em: 31 ago. 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil comentado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Quais os requisitos de existência, validade e eficácia do casamento?** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/152399/quais-os-requisitos-de-existencia-validade-e-eficacia-do-casamento-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 30 ago. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil:** Direito de Família. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VILAÇA, Alessandra Aparecida. **A imposição do regime de casamento aos nubentes maiores de 70 anos.** Disponível em: <http://monografias.brasilescola.com/direito/a-imposicao-regime-casamento-aos-nubentes-maiores-70-anos.htm>. Acesso em: 31 ago. 2014.